

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

PROPOSTA DE JUSTIFICATIVA PARA CONSULTA PÚBLICA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de Justificativa para consulta pública, nos termos da minuta anexa.



Documento assinado eletronicamente por **Ednei Ramthum do Amaral, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 27/04/2020, às 21:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4286606** e o código CRC **06FB06F6**.

ANEXO

PROPOSTA DE EDIÇÃO DO REGULAMENTO BRASILEIRO DA AVIAÇÃO CIVIL (RBAC) Nº 63– LICENÇAS E HABILITAÇÕES PARA MECÂNICOS DE VOO E COMISSÁRIOS DE VOO; DE EMENDA AO RBAC Nº 121 - OPERAÇÕES DE TRANSPORTE AÉREO PÚBLICO COM AVIÕES COM CONFIGURAÇÃO MÁXIMA CERTIFICADA DE ASSENTOS PARA PASSAGEIROS DE MAIS 19 ASSENTOS OU CAPACIDADE MÁXIMA DE CARGA PAGA ACIMA DE 3.400 KG; E DE EMENDA AO RBAC Nº 141 - CERTIFICAÇÃO E REQUISITOS OPERACIONAIS: CENTROS DE INSTRUÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL.

JUSTIFICATIVA

1. APRESENTAÇÃO

1.1. A presente Justificativa expõe as razões que motivaram esta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC a propor a edição do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 63 – RBAC nº 63, intitulado “Licenças e habilitações para mecânicos de voo e comissários de voo”, em substituição ao Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 63 (RBHA 63); bem como a emenda ao RBAC nº 121, intitulado "Operações de transporte aéreo público com aviões com configuração máxima certificada de assentos para passageiros de mais 19 assentos ou capacidade máxima de carga paga acima de 3.400 kg" e ao RBAC nº 141, intitulado "Certificação e requisitos operacionais: Centros de Instrução de Aviação Civil".

2. EXPOSIÇÃO TÉCNICA

2.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, por meio do seu art. 47, inciso I, atribui à ANAC competência para, gradativamente, substituir a regulamentação em vigor (emitida pelo antigo DAC) por regulamentos, normas e demais regras emitidas pela ANAC.

2.2. Além do acima exposto é objetivo da ANAC atualizar a regulamentação vigente, de modo que esta dê o suporte necessário para que sejam cumpridas as atribuições que a Lei 11.182/2005 conferiu à Agência e para que se atenda às normas e orientações nacionais e internacionais relacionadas à aviação civil, no âmbito de sua competência.

2.3. Esta proposta de RBAC nº 63 foi elaborada a partir da análise do texto vigente do RBHA 63, considerando também a versão submetida anteriormente à audiência pública nº 11/2011. Em relação às normas de referência e a consulta de outros países, foram considerados o Anexo 1 à Convenção de Chicago, publicado pela ICAO (referente somente a mecânico de voos, pois não prevê licença de comissário de voo); o 14 CFR Part 63, do FAA, dos Estados Unidos; o LAR 63 do SRVSOP; os regulamentos da EASA, da Europa; do Transport Canada; e da CASA, da Austrália.

2.4. As principais alterações propostas aplicam-se a comissários de voo:

- a) retirada da obrigatoriedade de realização de curso sob o RBAC nº 141 para a formação de comissários de voo;
 - b) não especificação das entidades para as quais pode haver programa de treinamento aprovado. No RBHA 63, se limitava a operadores sob o RBAC nº 90, 121 e 135, dificultando o processo de licenças e habilitações dos comissários que operam sob o RBHA/RBAC nº 91;
 - c) redução da experiência operacional para a concessão da licença, de 14 para 5h;
 - d) remoção da exigência de exames teóricos para comissários de voo. Os assuntos de conhecimento teórico que seriam cobrados, em alinhamento ao LAR 63, foram direcionados para o exame prático;* e
 - e) supressão da validade da habilitação do comissário de voo.*
- *as duas últimas alterações foram incluídas na proposta conforme voto em reunião da Diretoria.

2.5. Houve também a busca por alinhamento com outros regulamentos de licenças emitidos pela ANAC, como o RBAC nº 61, aplicável a pilotos, e o RBAC nº 65, aplicável a mecânicos de manutenção aeronáutica e a despachantes operacionais de voo. Entre tais alterações, destacam-se:

- f) adoção do prazo de tolerância de 1 mês com relação à validade das habilitações de mecânicos de voo e com relação à realização dos treinamentos e exames periódicos de comissários de voo;
- g) inclusão de requisitos relacionados à proibição do uso de substâncias psicoativas;
- h) retirada de procedimentos associados à realização de exames teóricos, que já são cobertos pela IS nº 00-003 (aplicáveis, conforme a proposta, somente a mecânicos de voo);
- i) retirada de prazos para realização de novas tentativas de exames teóricos ou práticos, após reprovação;
- j) melhor definição dos requisitos requeridos para a conversão (antiga "convalidação") de licença e de habilitação;
- k) maior clareza com relação à ordem de cumprimento dos requisitos, especificando os casos em que a ordem é relevante; e
- l) maior clareza com relação a quando deve ser cobrado dos candidatos que possuam um CMA válido.

2.6. Os quadros comparativos de cada regulamento mostram a comparação, parágrafo a parágrafo, entre os requisitos vigentes e os propostos por meio dessa consulta pública.

2.7. Com relação às alterações nos RBAC nº 121 e 141, observa-se que somente constituem objeto deste processo as alterações que possuam relação com a edição do RBAC nº 63. Dessa forma, outras alterações que se pretenda realizar nesses normativos podem ser encaminhadas à ANAC, a qualquer tempo, por formulário próprio, conforme orientado em <https://www.anac.gov.br/participacao-social/formulario-de-sugestao-normativa>. Solicita-se assim que tais demandas relacionadas a temas alheios ao RBAC nº 63 sejam enviadas pelo meio apropriado e adianta-se que, caso seja utilizado o formulário disponível nesta consulta pública para este fim, as demandas serão de qualquer forma direcionadas a outros processos normativos, conforme apropriado ao tema.

2.8. A análise de impacto regulatório das decisões mais relevantes constam no Formulário de Análise de Proposta de Ato Normativo (FAPAN).

3. **FUNDAMENTAÇÃO**

- 3.1. Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005;
- 3.2. Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946;
- 3.3. Resolução ANAC nº 30, de 2008; e
- 3.4. Instrução Normativa ANAC nº 15, de 2008.

4. **CONSULTA PÚBLICA**

4.1. A quem possa interessar está aberto o convite para participar deste processo de consulta pública, por meio de apresentação à ANAC, por escrito, de comentários que incluam dados, sugestões e pontos de vista, com as respectivas argumentações. Os comentários referentes a impactos pertinentes que possam resultar da proposta contida nesta audiência pública serão bem-vindos.

4.2. As contribuições deverão ser enviadas por meio de formulário eletrônico próprio, disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://www.anac.gov.br/participacao-social/consultas-publicas/consultas-publicas-em-andamento/consulta-publica>.

4.3. Todos os comentários recebidos dentro do prazo desta consulta pública serão analisados pela ANAC. Ressalta-se que o texto final da emenda poderá sofrer alterações em relação ao texto proposto em função da análise dos comentários recebidos. Caso necessário, será realizada uma nova consulta pública em caso de alteração substancial das propostas ora apresentadas.

4.4. Os comentários referentes a esta consulta pública devem ser enviados no prazo de 60 dias corridos da publicação do Aviso de Convocação no Diário Oficial da União.

5. **CONTATO**

5.1. Para informações adicionais a respeito desta audiência pública favor contatar:

Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC
Superintendência de Padrões Operacionais – SPO
Gerência de Normas Operacionais e Suporte – GNOS
Gerência Técnica de Normas Operacionais – GTNO
Setor Comercial Sul - Quadra 09 - Lote C - 2º andar - Ed. Parque Cidade Corporate -
Torre A
CEP 70308-200
Brasília/DF – Brasil
Tel.: (61) 3314-4846
e-mail: gtno.spo@anac.gov.br